

FÓRUM REGIONAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DCA
DE SÃO MATEUS

Rua Antonio Previato, 1343 - São Mateus/SP - CEP-03958-010 - fone (011) 6119-9046

São Paulo, 30 de agosto de 1999.

Ao
CONDECA

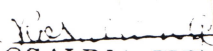
Prezados Conselheiros,

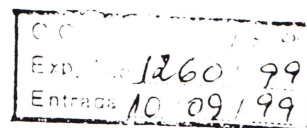
Encaminhamos, em anexo, manifestação das entidades que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente na zona leste de São Paulo, referente ao "Esboço para um Anteprojeto de Lei de Execução de Medidas Sócio-Educativas", a qual foi enviada ao CONANDA. Esta manifestação é fruto de várias discussões desencadeadas pelas entidades que assinam o documento.

Esclarecemos que cópia deste documento está sendo enviada para esse CONDECA e para o CMDCA e CONDEPE. Solicitamos desse conselho engajamento no debate e na busca de soluções que venham ao encontro do ECA.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos no aguardo de manifestação de Vs.Sas.

Atenciosamente,


ROSALINA GUERRA MEDINA
Presidente do Fórum-DCA São Mateus





São Paulo, 30 de agosto de 1999.

Ao
CONANDA

Tendo chegado ao nosso conhecimento o conteúdo do documento intitulado "ESBOÇO PARA UM ANTEPROJETO DE LEI DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS", o qual tem a redação assinada pelo Desembargador Dr. Antonio Fernando do Amaral e Silva, da ABMP-Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude, temos a considerar:

1. O referido documento fere o avanço histórico e o conteúdo ídeo-filosófico-político do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 13/07/1990. Particularmente quando:
 - se baseia no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal;
 - utiliza o mesmo subsídio legal para adultos e adolescentes, numa referência democrática ilusória, tratando o que é diferente (adulto - adolescente), como sendo iguais. Além do que, essa referência legal tem contradições graves, também no atendimento aos adultos, do ponto de vista de organizações de defesa dos direitos humanos nacionais e internacionais;
 - apresenta um projeto de lei de execução de medidas sócio-educativas e reestrutura as modalidades de atendimento sócio-educativo em dissonância com o ECA, fortalecendo a todo o momento, as medidas de internamento e semi-internamento;
 - considera o adolescente autor de ato infracional, antes de mais nada, **culpado**. Não considera, por exemplo, as circunstâncias atuais, o judiciário e o poder público, como sendo instituições co-responsáveis e que não cumprem eficazmente seu papel na defesa de artigos da Constituição Federal relacionados aos direitos humanos e a vida, assim como do ECA;
 - do título I ao III a referência que deveria ser geral para todas as medidas, se volta para o fortalecimento e a regulação das medidas de privação total ou parcial da liberdade dos adolescentes, numa clara tendência ao fortalecimento destas duas medidas, *regulando de forma autoritária e anti-educativa a vida dos adolescentes* nestas modalidades. Estes itens não tratam de regular a forma de atendimento, mas a vida dos adolescentes e sua superação por imposição, por cumprimento de normas internas, por assinatura, concordância e cumprimento de planos de execução das medidas, desconsiderando os processos sócio-educativos e as respostas individuais;
 - Não é possível identificar no documento a concepção do adolescente enquanto ser humano, que se relaciona com outros como sujeito. Pelo documento, o adolescente poderá vir a ser um "sujeito", "humano", tanto quanto os profissionais, diretores, etc., caso cumpra as determinações estabelecidas pela lei e pelos planos de execução;
 - substitui a expressão e a concepção de medida sócio-educativa (ECA) por *sentença*; ao mesmo tempo em que substitui a expressão adolescente autor de ato infracional por *sentenciado*,



numa clara acepção de que o adolescente agente do "ato infracional" comete crimes, classificando-o em diferentes níveis de gravidade e periculosidade, deixando de considerar o adolescente como ser em formação e as circunstâncias do ato;

- considera a possibilidade do adolescente ficar em solitária;
- a linguagem do documento expressa claramente a visão de que o adolescente autor de ato infracional tem que ser responsabilizado por seus atos da mesma forma que o adulto que pratica crimes;
- utiliza-se, contrariamente ao processo educativo, de sanções e recompensas dos adolescentes. Adota formas de tratamento diferenciado dos adolescentes nas unidades de internamento, de acordo com o cumprimento ou não das normas internas, **deixando margem à instalação de arbitrariedades** cometidas por adultos e pelos próprios adolescentes - uns em relação aos outros.
- o documento é carregado de subjetividade, dando margem a muitas indagações e várias interpretações, em nada contribuindo para a normatização de formas de atendimento comuns pelo Poder Público e Poder Judiciário, que venham ao encontro e fortalecendo o ECA.

2. Há uma clara diferença na preocupação sobre os efeitos das medidas sócio-educativas, entre o ECA e a proposta do projeto de lei. O ECA propõe o atendimento do adolescente em constante articulação com a comunidade, integrando-o permanentemente à família, escola, comunidade em geral e optando pelas formas de atendimento em meio aberto (apenas os casos extremamente necessários estariam no internamento). O documento opta pelo internamento e pelas modalidades de semi-liberdade na comunidade, ficando relegadas a segundo plano, as demais formas de cumprimento de medidas sócio-educativas. Ao mesmo tempo, estimula o estudo dentro das unidades de internamento e deixa claro que o ensino profissionalizante dos adolescentes é estritamente no nível de iniciação profissional. O trabalho, por sua vez, menciona, é apenas dentro do caráter educativo. Deixa transparecer que o trabalho não pode ter o caráter de auto-sustentação ou de contribuição familiar. Também menciona que as atividades ocupacionais só podem ocorrer no âmbito da comunidade.

3. Determina a parceria entre o Estado e a comunidade. O estado federativo tem a responsabilidade pelas unidades de internato e semi-internato; as demais medidas são responsabilidade dos municípios e ONG's. Entretanto, não deixa claro, quando propõe o limite de 40 adolescentes por unidade de internamento e semi-internamento, como o estado poderia estar operacionalizando essas unidades, com um quadro de pessoal específico. Também não clarifica a maneira como essas unidades de atendimento estariam atendendo no interior e nos estados que apresentam uma realidade diferenciada.

Por outro lado, há uma ironia quando aponta que a assistência ao adolescente e à família é responsabilidade do Estado, sem mencionar ou considerar a responsabilidade (ou omissão?) do estado na trajetória da delinquência (pobreza, desemprego dos familiares, educação, ociosidade, etc.). Também não especifica se a referência é ao Estado Federativo ou ao Estado enquanto Poder Público. Neste caso, quem é o responsável pelo atendimento das necessidades imediatas apontadas no atendimento dos adolescentes e suas famílias? A assistência jurídica será garantida a todos os *sentenciados e egressos* - quem responde por isto?

4. A exigência de um plano individual de acompanhamento e de execução da medida - apontados diferentemente nos arts. 4o. e 16, devem ser elaborados por equipe interdisciplinar, no

prazo de 15 dias para o internamento e semi-liberdade e 7 dias para os demais casos. Primeiro, com quais recursos serão garantidas as equipes interdisciplinares indicadas? Quais as condições que a equipe tem para, dentro desse prazo, apresentar um plano individual que considere minimamente o conhecimento e o processo de desenvolvimento do adolescente? O plano deve ser construído *em processo*; o que há necessidade é de um plano preliminar de intervenção.

5. O documento menciona, no art.58 dois centros: o de cumprimento de medidas de privação de liberdade e o de cumprimento de medidas de restrição de liberdade. No art.64 menciona os centros de internação provisória (não sentenciados). Em que pese não ter clareza no documento sobre os centros de internação provisória, no que se diferenciam da estrutura atual de atendimento da FEBEM? Qual a relação com a proposta do ECA?

6. É mencionado no documento que os adolescentes entre 18 e 21 anos cumprem sentença em local próprio ou em estabelecimentos para adultos, separados dos demais. Da mesma maneira refere-se ao hospital penitenciário e hospital psiquiátrico. Qual é a questão fundamental desta proposta? Certamente não é a questão do atendimento humanizado e tampouco educativo. Esta proposta contraria o ECA.

7. Há necessidade de maior compreensão sobre o papel e o funcionamento do escritório de cidadania mencionado no art.60 (parágrafos 1o. e 2o.).

8. A proposta de Liberdade Assistida está colocada dentro dos preceitos da liberdade condicional - o que também contraria o ECA. No mesmo capítulo III, sobre liberdade assistida, no art.76 menciona as condições de cumprimento da medida, as quais são questionáveis, tendo em vista o duplo sentido e a subjetividade da especificação, por exemplo, quando menciona "não andar em más companhias", "assumir ocupação lícita" e outras.

Ainda dentro deste capítulo, o art.77 se refere ao "agente de prova", o qual poderá sugerir a mudança das condições do regime de liberdade assistida. A quem se refere a lei? Seria este "agente de provas" o técnico, ou o educador, que acompanhará o adolescente? A sua função seria de fiscalização do cumprimento da medida? Essa expressão, estranha perante a proposta sócio-educativa do ECA, sugere a interpretação do papel fiscalizador e não educativo.

9. O documento é **discriminatório** (por exemplo, quando se refere aos direitos dos adolescentes, particularmente à religiosidade), **moralista** (por exemplo, quando se refere às "más companhias"), **tendencioso** (por exemplo, quando se refere aos deveres dos adolescentes, à disciplina e às faltas disciplinares), e **ideológico** (por exemplo, quando se refere a todos os exemplos anteriores e às sanções e recompensas).

10. O ECA prevê todas as medidas sócio-educativas e não há necessidade de elaboração de uma nova lei que se sobreponha a ele. O que entendemos que deva ocorrer é o estabelecimento de normas comuns de execução para que, tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Público, cumpram com o preceituado no ECA. Se há inoperância do sistema não será com outra lei que o tornaremos operante ou eficiente. O cumprimento do ECA é suficiente para o atendimento da criança e do adolescente, em todos os seus aspectos.



Diante das considerações anteriores nós, os abaixo assinados, **REPUDIAMOS** o documento apresentado e **REAFIRMAMOS O ECA**. Propomos que esse CONANDA encabece um movimento nacional onde possa ser criada uma lei de execução que atenda corretamente o preceituado no ECA, reconhecendo-o, reafirmando-o e exigindo das autoridades competentes o seu adequado cumprimento.

Por outro lado, **EXIGIMOS** desse CONANDA gestões junto a essas mesmas autoridades no sentido de garantir o estabelecido na Constituição Federal de 1988 - **criança e adolescente: prioridade absoluta!** Entendemos que governo e governantes devem ser pressionados pela sociedade civil organizada (e esse CONANDA representa um segmento dessa organização) no sentido de assegurar, fundamentalmente, o cumprimento dos artigos 3o. e 4o. do ECA, onde reafirmamos esse direito. Numa conjuntura de total desrespeito aos direitos fundamentais do homem, onde a acumulação de uns poucos é em detrimento da miséria e opressão da maioria, a criança e o adolescente é a parte mais frágil. Com certeza, mudando esse quadro vergonhoso, não será mais preciso nos debatermos contra a ampliação de unidades de internamento, nos preocuparmos com as rebeliões das FEBEM's ou lutarmos contra o desdobramento da violência dentro e fora dos muros institucionais de atendimento.

Era o que tínhamos a considerar.

Assinam:

- Conselho Tutelar de São Mateus.
- CEDECA Noemi de Almeida Dias
- CEDECA Mônica Paixão Trevisan
- CEDECA Pe. Ezequiel Ramin
- Ação Comunitária Santo Cristo
- Associação Comunitária e Beneficente "Padre J.A.M. Moreira".
- E.P.S. Obra Social Dom Bosco.
- Fórum Regional de Defesa da Criança e do Adolescente - São Mateus.
- Posto Leste L.A. - FEBEM

C/C: CMDCA
CONDECA
CONDEPE



TENTO PARA DISCUSSÃO

Obtido, pelo Diretor Técnico/FEBEM/SP, no Seminário Permanente, via internet, promovido pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude.

A ABMP tem promovido amplo debate nacional a respeito da oportunidade e conveniência e conteúdo da proposta de uma Lei de Execuções de Medidas Sócio-Educativas, em Anteprojeto de Lei de Execução de Medidas Sócio-Educativas

Nove anos após sua entrada em vigor, o Estatuto da Criança e do Adolescente passa por uma verdadeira "prova de fogo", que coloca em xeque sua integridade e a própria sobrevivência de sua proposta para o trato com o adolescente em conflito com a lei. Sem que o Estatuto da Criança e do Adolescente tivesse uma verdadeira chance de ser compreendido e implementado, ganha corpo o movimento que pretende alterá-lo drasticamente, desvirtuando completamente seus mais elementares princípios e ainda afrontando a Constituição Federal e a normativa internacional.

Eis que surge o chamado "ANTEPROJETO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS", cuja sistemática altamente repressora se desvia por completo da natureza e finalidade das medidas socio-educativas idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que passam a assumir um aspecto nitidamente PUNITIVO, verdadeiro EMBRIÃO do "DIREITO PENAL JUVENIL" que alguns querem ver implantado no País.

Se é bem verdade que existem sérias distorções na forma como vêm sendo aplicadas e executadas as medidas socio-educativas, não restam dúvidas que estas ocorrem eminentemente em razão do desconhecimento e/ou incompreensão das normas já existentes, bem como dos PRINCÍPIOS estatutários e constitucionais que permeiam a matéria, e não pela ausência de regulamentação.

Disse e repito que não é através de novas leis, editadas para fazer cumprir disposições já existentes em normas anteriores, que se irá superar suas falhas e/ou garantir a plena efetivação de seus preceitos, pois apenas acabará contribuindo para aumentar o DESCREDITO do sistema legal.

Enquanto os operadores do direito infanto-juvenil (juizes, promotores, defensores, diretores de estabelecimentos de internação e semiliberdade) não tiverem introjetados os PRINCÍPIOS relativos à natureza jurídica e finalidade das medidas socio-educativas, que DE MODO ALGUM podem ser encaradas como "penas", nem aplicadas com o fim punitivo e retributivo, de nada adiantará a edição de novas normas regulamentadoras, máxime quando estas, por seu teor extremamente REPRESSIVO, acabam por reforçar ainda mais a visão equivocada que infelizmente ainda têm boa parte daqueles que atuam na área.

Evidente que não é através da "PENALIZAÇÃO" do direito infanto-juvenil (ou direito infracional, como querem alguns), que se irá resolver o problema da violência junto a essa parcela da população, mas sim através do CUMPRIMENTO DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO, notadamente com a atuação PREVENTIVA e PROTETIVA, a começar

pela EDUCAÇÃO de nossos jovens, tal qual o preconizado pelo art.205 da Constituição Federal.

Se nos debruçarmos sobre a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, veremos que, a todo momento, FAMÍLIA, COMUNIDADE, SOCIEDADE e ESTADO são chamados à responsabilidade para o debate e a descoberta de soluções "domésticas" para as questões envolvendo suas crianças e adolescentes. Essa ARTICULAÇÃO interinstitucional, que se espera seja realizada junto aos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é essencial ao sistema idealizado para o atendimento de crianças e adolescentes, aí incluídos aqueles acusados da prática de atos infracionais. Sem que os mencionados Conselhos de Direitos sejam implantados e atuem da forma esperada, com a EFETIVA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO para suas crianças e adolescentes, com a criação, a nível de município (devemos sempre lembrar do contido no art.88, inciso I da Lei nº 8.069/90), de programas de prevenção, proteção e sócio-educativos em meio aberto, que surjam como

CONDECA / SP
Exp. N.º 1266/99
Entrada 10/09/99



ALTERNATIVAS VIAVEIS E EFICAZES à contenção, de nada adiantara nova regulamentação da matéria.

É interessante notar que o Anteprojeto em questão, apesar de assim não assumir de maneira explícita, foi direcionado basicamente para regular a situação dos adolescentes que cumprem MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, guardando muito pouco espaço para aquelas cumpridas em MEIO ABERTO, que por PRINCÍPIO LEGAL (art. 121, caput, 122, §2º e 120, §2º da Lei nº 8.069/90) e CONSTITUCIONAL (art. 227, §3º, inciso V, segunda parte, da Constituição Federal) devem SEMPRE PREFERIR àquelas.

Assim sendo, o Anteprojeto em nada contribui para reforçar a ideia de que as medidas privativas de liberdade possuem um caráter EXCEPCIONAL, somente devendo ser aplicadas EM ÚLTIMO CASO, após devidamente COMPROVADO e JUSTIFICADO, através de FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, contida na sentença, de que todas as demais medidas sócio-educativas se mostram inviáveis.

Ao contrário, pois como dito anteriormente, ao ressaltar o aspecto PUNITIVO das medidas sócio-educativas e dar tanta ênfase às medidas privativas de liberdade, o Anteprojeto acaba transmitindo a mensagem oposta, fornecendo farta munição aqueles que encaram a matéria sob o prisma PENAL.

De novo, em se tratando de garantias de direitos ou fórmulas eficazes para impedir sua violação, o Anteprojeto nada traz, pois como dissemos, normas estatutárias, constitucionais, de direito internacional e mesmo resoluções do CONANDA já regulam a matéria de forma adequada, faltando apenas sua compreensão e aplicação prática. Ao inovar, o Anteprojeto o faz apenas EM PREJUÍZO DO ADOLESCENTE, com o DESVIRTUAMENTO de toda a sistemática hoje existente, fazendo em alguns casos RETORNAR A SISTEMÁTICA DO

REVOGADO CODIGO DE MENORES.

Embora esse tema venha a ser melhor abordado posteriormente, a propósito do acima ventilado é interessante observar a preocupação do Anteprojeto em CONCENTRAR O PODER da execução das medidas sócio-educativas nas mãos do Juiz, através da criação de regras ABJETAS como a que permite ao magistrado, independentemente do êxito do trabalho psicossocial realizado com o adolescente internado, bem como do parecer da equipe técnica da unidade favorável à sua liberação (ou "progressão de regime", como quer o Anteprojeto estabelecer por regra, também de forma ABSURDA e INADEQUADA), simplesmente IGNORAR tais fatores e, com base APENAS na GRAVIDADE DO ATO e

do TEMPO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA, determinar a manutenção da contenção.

Sem que haja uma MUDANÇA DE MENTALIDADE de todos os operadores do direito infanto-juvenil, com a compreensão e comprometimento com a efetivação dos PRINCÍPIOS que norteiam em primeiro lugar a APLICAÇÃO, e num SEGUNDO PLANO também a EXECUÇÃO das medidas sócio-educativas, EM ESPECIAL AS CUMPRIDAS EM MEIO ABERTO, que devem ser aplicadas com PREFERÊNCIA ABSOLUTA às privativas de liberdade e, se forem executadas com SERIEDADE, na forma da lei e com a preocupação de RESGATAR A CIDADANIA do jovem, seguramente serão meios eficazes

para tanto, sem a necessidade da indesejável contenção. Assim sendo, claro está que não é através de uma nova lei que os problemas hoje enfrentados, que começam pela inexistência nos municípios de programas de prevenção, proteção e sócio-educativos em meio aberto, bem como pela aplicação desenfreada, equivocada e indevida de medidas privativas de liberdade, serão resolvidos.

Muito pelo contrário, sem que os PRINCÍPIOS referentes à aplicação e execução de medidas sócio-educativas sejam introjetados pelos operadores do direito infanto-juvenil, uma "lei de execução de medidas sócio-educativas" de nada adiantará, até porque estará preocupada em combater os EFEITOS deixando completamente esquecidas as CAUSAS dos desmandos existentes, que assim continuarão a ocorrer.

Se a edição de uma nova lei já é a nosso ver totalmente desnecessária, quem dirá do Anteprojeto em discussão, que longe de "regulamentar" a sistemática adotada pelo Estatuto para o



trato com seus adolescentes em conflito com a lei. A DESFIGURA COMPLETAMENTE, fazendo preponderar o aspecto punitivo e repressivo sobre o sócio-educativo e, através da reprodução quase que fiel da Lei de Execução Penal, outra lei que até hoje não foi compreendida nem cumprida, bem como da introdução ao direito infanto-juvenil de institutos típicos de direito penal, lançando as bases do "Direito Penal Juvenil" no Brasil.

Caso não RECHACEMOS o Anteprojeto e qualquer outra "AVENTURA LEGISLATIVA" que surja NA CONTRAMÃO do Estatuto e da História, seremos co-responsáveis pela FALÊNCIA de todo o sistema sócio-educativo no País, a exemplo do que ocorre com o sistema penitenciário, motivo de VERGONHA para a nação.

Nosso compromisso tem que ser apenas com o CUMPRIMENTO DA LEI DA CONSTITUIÇÃO E DAS DEMAIS NORMAS HOJE JÁ EXISTENTES para a aplicação e execução de medidas sócio-educativas, sem JAMAIS esquecer que, antes destas, devemos lutar pela implementação de programas de PREVENÇÃO e PROTEÇÃO, e se medidas sócio-educativas tiverem de ser aplicadas, que ocorram PREFERENCIALMENTE EM MEIO ABERTO, através de PROGRAMAS IDÔNEOS, que sejam implantados de acordo com os PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS respectivos, sendo IMPRESCINDIVEL O ENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS E DA COMUNIDADE NO PROCESSO.

O ESTATUTO NÃO NECESSITA DE COMPLEMENTO, MAS SIM DE CUMPRIMENTO!!!

Efetuada este apanhado geral, passarei a tecer comentários mais especificamente acerca de alguns aspectos do Anteprojeto em discussão que entendo mais ABSURDOS, devendo em qualquer caso ficar claro que sou CONTRÁRIO a TODA A SISTEMÁTICA por ele adotada para a execução das medidas sócio-educativas, INCOMPATÍVEL que é, em sua essência, com os PRINCÍPIOS estatutários e constitucionais hoje em vigor.

Art.6º. §1º - Cumulado com o art.66 do mesmo Anteprojeto, ESTABELECE O PRINCÍPIO DA PROGRESSÃO DE MEDIDAS, tal qual ocorre com a PENA em relação aos imputáveis, tornando OBRIGATORIA a transferência do adolescente internado para o regime de semiliberdade ANTES de sua colocação em meio aberto.

É, assim, MAIS RIGOROSO QUE O SISTEMA ATUAL, em que essa transferência é apenas FACULTATIVA, de acordo com a situação particular (diga-se de acordo com as NECESSIDADES PEDAGÓGICAS, tal qual previsto no art.100 c/c art.112, §1º da Lei nº 8.069/90) de CADA ADOLESCENTE, bem como do êxito da PROPOSTA PEDAGÓGICA que vem sendo em relação a ele implementada.

Apresenta INCOERÊNCIA com a propalada preocupação em "individualizar" a execução da medida sócio-educativa, que melhor será analisada a seguir, pois exige que TODOS os internos passem pela semiliberdade ANTES de serem transferidos para o meio aberto, quando é sabido que MUITOS sequer mereciam ser internados em primeiro lugar (o

São, repetimos, pelo desconhecimento ou incompreensão dos princípios estatutários e constitucionais referentes à matéria) e que poderiam desde logo, ou após um curto período de internação, receber medidas sócio-educativas que não importassem em sua privação de liberdade.

Longe de "individualizar" a execução da medida de internação, portanto, acaba por "ENGESSAR" O SISTEMA, fazendo com que TODOS os adolescentes recebam o MESMO TRATAMENTO REPRESSIVO e PUNITIVO, quando a situação peculiar DE CADA UM poderia determinar um tratamento DIFERENCIADO.

Traduz, assim, um RETROCESSO em relação ao sistema atual.

Art.11- Prevê a POSSIBILIDADE DO REMANEJAMENTO DE ADOLESCENTES DE UMA UNIDADE DE CONTENÇÃO PARA OUTRA, com a singela COMUNICAÇÃO ao Juízo competente em 48 horas.



Além de se constituir num enorme RETROCESSO, vez que tal prática hoje não é permitida SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, essa nova regulamentação AFRONTA O CONTIDO NO ITEM "III B 26" das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

VIOLA, PORTANTO, A NORMATIVA INTERNACIONAL sendo que também permite a discriminação e a perseguição do adolescente que não consegue se adaptar a proposta pedagógica da unidade, quando deveria haver a própria REAVALIAÇÃO CRÍTICA DESTA, para permitir a correta INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA.

Traduz, assim, mais uma INCOERÊNCIA com a própria sistemática preconizada para o "plano individual de execução".

Arts. 14 a 17 - Prevêem justamente o PLANO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE MEDIDA, que apesar de sua aparência, nas palavras do colega Gercino Gerson Gomes Neto, do Centro das Promotorias da Infância do Ministério Público de Santa Catarina, acaba por "formatar a pessoa ao modelo", sendo que "suas individualidades ali expostas visam a ADEQUAÇÃO AO UNIFORME, E NÃO SUA PRESERVAÇÃO FRENTE AO COLETIVO" (Gercino).

Embora seja apresentado pelo Anteprojeto como uma "grande novidade", o ATENDIMENTO INDIVIDUAL do adolescente DESDE O MOMENTO DE SUA APREENSÃO em flagrante JÁ É PREVISTO PELO ESTATUTO, que tem na INDIVIDUALIZAÇÃO da aplicação E execução das medidas sócio-educativas um de seus mais importantes PRINCÍPIOS.

Não é por acaso, que a Lei nº 8.069/90, em seu art.100, estabelece que "na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as NECESSIDADES PEDAGÓGICAS" (verbis - grifamos) do jovem, e que o art.112, §1º do mesmo Diploma legal determina que "a medida aplicada ao adolescente levará em conta A SUA CAPACIDADE DE CUMPRI-

LÁ, AS CIRCUNSTÂNCIAS e a gravidade da infração" (verbis - grifamos), ficando portanto mais do que patente a necessidade da aferição da situação psicossocial DE CADA UM, servindo o tipo penal em tese violado apenas para saber se, também em tese, é possível a aplicação de medida privativa de liberdade, que somente devera ocorrer em ÚLTIMO CASO, sob pena de VIOLAÇÃO do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EXCEPCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO alhures mencionado, bem traduzido no disposto no art.122, §2º da Lei nº 8.069/90 (valendo lembrar que, fora das hipóteses do art.122, incisos I, II e III do mesmo Diploma Legal, sequer há de se falar em internação).

Para que possa haver a INDIVIDUALIZAÇÃO da aplicação da medida sócio-educativa, torna-se portanto evidente a necessidade da aferição da condição pessoal, social e familiar de CADA ADOLESCENTE, que somente sera possível após a realização de um ESTUDO PSICOSSOCIAL ou similar, razão pela qual o art.186, §4º do Estatuto DETERMINA que o Juiz obtenha, ANTES DA SENTENÇA, RELATORIO ELABORADO POR EQUIPE INTERPROFISSIONAL em relação à situação sócio-familiar do jovem, equipe esta cuja atuação, por ESSENCIAL a prestação jurisdicional, foi contemplada com SEÇÃO PRÓPRIA na Lei nº 8.069/90 (Capítulo II Seção II).

De igual sorte, ainda com a preocupação de dar um ATENDIMENTO INDIVIDUAL AO ADOLESCENTE, a própria execução das medidas sócio-educativas privativas de liberdade, a exemplo do que ocorre com a liberdade assistida, NÃO COMPORTA PRAZO DETERMINADO (vide arts.118, §2º e 121, §2º do Estatuto), sendo que sua duração, bem como sua eventual substituição por outras (inclusive a possibilidade internação por descumprimento de medida anteriormente imposta - art.122, inciso III do mesmo Diploma Legal), SERÁ DETERMINADA DE ACORDO COM A CONDIÇÃO PESSOAL DE CADA UM, aferida através do encaminhamento de relatórios periódicos

Por parte da equipe técnica que acompanha a execução da medida

JÁ EXISTE, assim, no Estatuto, nitida preocupação com a INDIVIDUALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS, tornando ABSOLUTAMENTE DESNECESSARIA NOVA REGULAMENTAÇÃO.



Art. 15 - A combinação deste dispositivo com o art. 68, pode dar margem à interpretação EQUIVOCADA que a "REGRESSÃO DE MEDIDA" ocorrerá FORA da hipótese do art. 122, inciso III do Estatuto, o que poderia acarretar a permanência do adolescente na unidade de internação, em decorrência dessa "regressão", por PERÍODO MAIOR QUE OS TRÊS MESES REGULAMENTARES estabelecidos pelo art. 122, §1º do Estatuto.

Como o Anteprojeto reforça a visão PENALISTA da execução das medidas sócio-educativas, a observação supra assume especial relevância, pois reafirmamos que apenas com a introjeção dos PRINCÍPIOS referentes à aplicação e execução das medidas socio-educativas que as distorções hoje existentes serão superadas. Do contrário, somente irão se acentuar, contribuindo para o "inchaço" ainda maior de nossas unidades de internação.

Art. 25, §4º - NÃO CONSIDERA TRABALHO FORÇADO as tarefas que tem por objetivo a manutenção e limpeza de lugares e objetos que os próprios adolescentes utilizam em suas atividades diárias.

Embora seja evidente que tais tarefas possam fazer parte da PROPOSTA PEDAGÓGICA da unidade (via "laborterapia" ou coisa que o valha), é OBVIO que o adolescente NÃO PODE SER COMPELIDO A, CONTRA SUA VONTADE, REALIZAR ESSAS TAREFAS, pois essa prática sem dúvida irá CARACTERIZAR TRABALHO FORÇADO e, assim, afrontar o disposto no art. 5º, inciso XLVII, alínea "c" da Constituição Federal.

Independentemente dessa questão, é de se perguntar, na hipótese de o adolescente se RECUSAR a realizar tais tarefas, em não sendo elas consideradas "trabalho forçado", O QUE SERÁ FEITO PARA COMPELI-LO À SUA EXECUÇÃO?

Haverá a utilização de COERÇÃO FÍSICA, tal qual é facultado pelo art. 97, caput, do Anteprojeto, ou SERÁ A RECUSA CONSIDERADA FALTA DISCIPLINAR, PODENDO GERAR A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 38 E §2º (que melhor serão analisadas adiante)???

Arts. 26, 29, 30 e sgts - Tratam dos DEVERES, DIREITOS e DISCIPLINA constituindo-se reprodução quase que fiel ao contido na Lei de Execução Penal (arts. 38 a 60 da Lei nº 7.210/84), institucionalizando assim o SISTEMA PUNITIVO E REPRESSIVO idealizado para adultos com a colocação da proposta pedagógica da unidade em SEGUNDO PLANO.

Mais uma vez utilizando as palavras do colega Gercino, o que interessa é a "DOMESTICALIZAÇÃO" do adolescente, de modo que este seja útil ao sistema imposto pelas elites, fazendo com que ocorra uma DUPLA SANÇÃO por faltas disciplinares (vide art. 37 do Anteprojeto), que AFRONTA A NORMATIVA INTERNACIONAL (Regra IV J 67 das Regras Mínimas das Nações Unidas para Jovens Privados de Liberdade).

Acaba, assim, por "ENGESSAR" o sistema, impedindo o desenvolvimento de propostas alternativas, de cunho eminentemente PEDAGÓGICO (como é o espírito do Estatuto) para o trato com tais questões.

O correto é que AS PRÓPRIAS ENTIDADES destinadas à execução das medidas privativas de liberdade estabeleçam suas regras para o trato com seus adolescentes em seus REGIMENTOS INTERNOS, que no entanto deverão ser PREVIAMENTE APROVADOS pelos Conselhos de Direitos dos municípios onde estiverem instaladas e seguirem as DIRETRIZES traçadas pelo CONANDA e Conselhos Estaduais de Direitos.

Ao instituir oficialmente o ISOLAMENTO do adolescente (art. 40, §1º), que pode ocorrer mesmo de forma PREVENTIVA (art. 40, §2º), o Anteprojeto não apenas reproduz o ABOMINÁVEL e COMPROVADAMENTE INEFICAZ sistema punitivo da Lei de Execução Penal, fonte de tantas ARBITRARIEDADES (que não serão superadas com a simples comunicação da medida ao Juiz da Execução, tal qual previsto), como também AFRONTA A NORMATIVA INTERNACIONAL (Regra IV J 67, acima mencionada).

O mesmo pode se dizer em relação à PROIBIÇÃO DE RECEBER VISITAS como SANÇÃO DISCIPLINAR, sendo certo que tal disposição AFRONTA TAMBÉM O Estatuto, que

SOMENTE prevê a possibilidade de suspensão de visitas MEDIANTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL e ainda como forma de PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE, caso estas se revelem de qualquer modo nocivas a ele (art.124, §2º da Lei nº 8.069/90).

Art. 41, §2º - A defesa "assegurada" pelo Anteprojeto para o adolescente acusado da falta disciplinar é de eficácia no mínimo DUVIDOSA, pois consta que será ela efetuada "de acordo com o regimento", o que significa dizer que poderá significar APENAS na singela oitiva do adolescente, algo "apenas para constar", dando assim margem à ARBITRARIEDADE.

O Anteprojeto deixa assim mais do que explicitado que sua preocupação NÃO É COM A GARANTIA E/OU PLENA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES, mas SIM com sua MAIOR REPRESSÃO E PUNIÇÃO, sendo sua possibilidade de defesa face as arbitrariedades eventualmente cometidas no curso da execução da medida privativa de liberdade negligenciada.

Importante lembrar que a sistemática idealizada pelo Estatuto contra tais violações de direitos é a mais eficaz de todas, pois assegura ao adolescente privado de liberdade o direito de "ENTREVISTAR-SE PESSOALMENTE com o representante do Ministério Público" e "peticionar DIRETAMENTE a QUALQUER AUTORIDADE" (art.124, incisos I e II do Estatuto - verbis - grifamos), sendo também certo que o SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA (quanto a tais petições) é GARANTIA CONSTITUCIONAL prevista no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal.

Fechado o parênteses, é ainda interessante ressaltar que a falta de explicitação do modo como a defesa será exercida no procedimento disciplinar pode gerar AFRONTA a sistemática de ampla defesa assegurada pela Constituição Federal e preconizada pelo Estatuto e pela Resolução n.º 46/96 do CONANDA, máxime se a direção da entidade não tiver introjetados os PRINCÍPIOS garantistas anteriormente mencionados.

Art. 46 - Também apresentada como sendo uma "grande novidade", a intervenção do Conselho Tutelar junto ao adolescente em conflito com a lei (que via de regra se encontra em situação de risco) e sua família já esta prevista no Estatuto (art.136, incisos I e II), sendo que a intervenção da FAMÍLIA no processo de recuperação do jovem também decorre da inteligência da sistemática idealizada pelo Estatuto e Constituição Federal, tendo sido ainda objeto de DISPOSIÇÃO EXPRESSA no art.6º da Resolução nº 46/96 do CONANDA.

O maior problema para a intervenção do Conselho Tutelar e da família do adolescente em seu processo de recuperação DECORRE DA ABSOLUTA FALTA DE PROGRAMAS DE RETAGUARDA, destinados a jovens autores de atos infracionais e suas famílias, TAL QUAL PRECONIZADO PELO Estatuto da Criança e do Adolescente.

Evidente que, sozinho, sem que tenha a sua disposição programas de proteção e prevenção, destinados aos adolescente e suas famílias, tal qual o previsto nos art.101 e 129 da Lei nº 8.069/90, muito pouco ou coisa alguma poderá o Conselho Tutelar fazer, tornando inócua sua intervenção.

PERGUNTA-SE: POR QUE NÃO SE FALA NA CRIAÇÃO DE UMA "LEI DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO", nos moldes do previsto nos mencionados arts.101 e 129 do Estatuto, com a especial preocupação de RESPONSABILIZAR CIVIL E CRIMINALMENTE (DE FORMA EXPRESSA) OS GOVERNANTES QUE SE RECUSAM EM FORMULAR OU PERMITIR A FORMULAÇÃO, VIA CONSELHOS DE DIREITOS, DE UMA POLÍTICA DE ATENDIMENTO SERIA, NOS MOLDES DO PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO TUTELAR???

E mais uma vez vem a pergunta: POR QUE ESTE ANTEPROJETO SE PREOCUPA TANTO COM AS MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E GUARDA TÃO POUCO ESPAÇO PARA AS QUE PODEM SER CUMPRIDAS EM MEIO ABERTO, SEQUER FAZENDO MENÇÃO A QUALQUER DAS PROTETIVAS (passíveis de aplicação como sócio-educativas, ex vi do disposto no art.112, inciso VII do Estatuto), QUE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DEVERIAM PREFERIR ÀQUELAS

(arts.227, §3º, inciso V, segunda parte da Constituição Federal e 121, caput e 122, §2º da Lei nº 8.069/90)???

Arts.48, inciso II e art.100 - Trazem para o âmbito do Direito da Infância e Juventude o instituto da PRESCRIÇÃO, que é TÍPICO DE DIREITO PENAL e totalmente CONTRÁRIO AO ESPÍRITO DO ESTATUTO, que além de não encarar as medidas sócio-educativas como PENAS, com base no PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA, insculpido no art.227, caput da Constituição Federal e TAMBÉM APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, deseja sejam eles CONCLUÍDOS DA FORMA MAIS CELERE POSSÍVEL, com o distanciamento entre a prática do ato e o cumprimento da medida por um LAPSO TEMPORAL MÍNIMO.

Ademais, se o objetivo da medida é a recuperação e reeducação do jovem, não pode o decurso do tempo servir de pretexto para seu tratamento futuro, ressalvada a hipótese de atingimento dos 21 (vinte e um) anos de idade, marco final da possibilidade de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se corretamente introjetados os PRINCÍPIOS que norteiam a aplicação e execução das medidas sócio-educativas, os procedimentos seguramente receberão tratamento PRIORITÁRIO e terão trâmite célere, com o decurso do menor período de tempo possível entre a prática do ato infracional e o final cumprimento das medidas sócio-educativas, tornando despropositado se falar em prescrição, que apenas aproveitará aqueles que tratam com desdém feitos dessa natureza e nada fazem para cumprir os ditames da lei e da constituição para com a matéria.

Nos casos em que, decorrido considerável lapso de tempo, se verificar a desnecessidade da aplicação ou da execução de medidas em razão da mudança na conduta do jovem, restará sempre a possibilidade de, através de adequada fundamentação e com base em estudo psicossocial idôneo, requerer a extinção do feito pela perda de seu objeto.

Art.54, par. unico, inciso V - Prevê o encaminhamento TRIMESTRAL, pela equipe técnica do centro sócio-educativo, de RELATÓRIO ao Juiz da execução, propondo a PROGRESSÃO ou REGRESSÃO DA MEDIDA.

Constitui-se numa regra HIPÓCRITA face a sistemática do Anteprojeto, pois leva a entender que foi editada para permitir que o adolescente fosse beneficiado com sua liberação mais rápida, MAS SE CONFRONTADA COM O ART.88, §3º DO MESMO ANTEPROJETO, QUE ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE O JUIZ DA EXECUÇÃO, APESAR DO PARECER FAVORÁVEL A LIBERAÇÃO ELABORADO

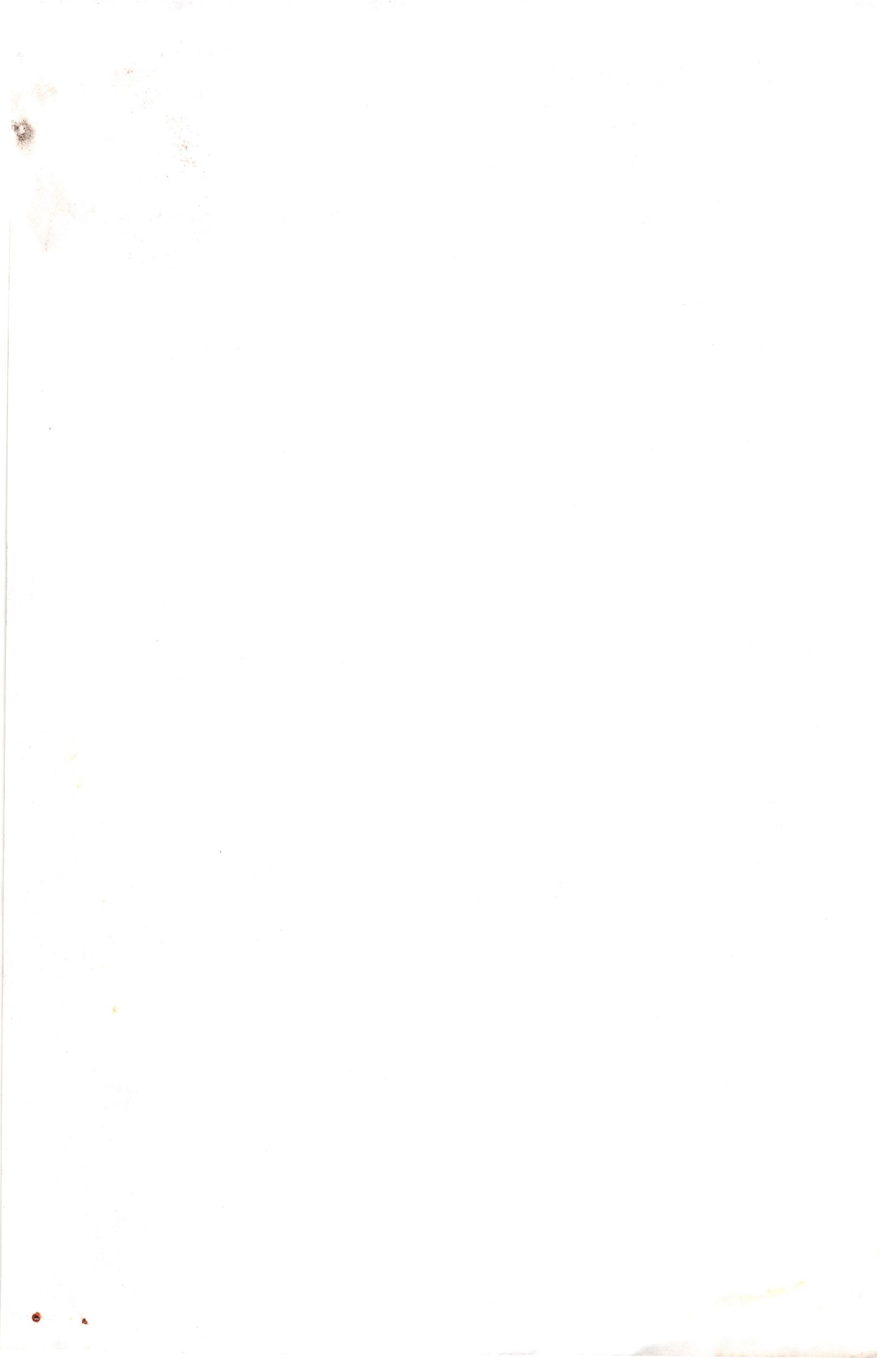
PELA EQUIPE TÉCNICA, DEIXAR DE CONCEDER A PROGRESSÃO DE MEDIDA APENAS COM BASE NA GRAVIDADE DO ATO PRATICADO E NO TEMPO DE CUMPRIMENTO DAQUELA, REVELA que sua INTENÇÃO é, senão fazer uma espécie de "afago" na equipe técnica (cuja atuação foi DESMORALIZADA e MENOSPRESADA pela lei proposta), PERMITIR A RÁPIDA REGRESSÃO DA MEDIDA IMPOSTA, mostrando assim mais uma faceta REPRESSIVA e PUNITIVA da lei proposta.

Art.59 - Contém a PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA dos MAIORES DE 18 E MENORES DE 21 ANOS para "INSTITUIÇÕES PRÓPRIAS" OU, NÃO HAVENDO ESTAS, PARA ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A ADULTOS, ou seja, para PENITENCIÁRIAS.

Representa um ENORME E INQUALIFICÁVEL RETROCESSO, pois como a REGRA ABSOLUTA SERÁ A INEXISTÊNCIA DE "INSTITUIÇÕES PRÓPRIAS" PARA OS JOVENS NESTA FAIXA ETÁRIA, SERÃO ELES PURA E SIMPLEMENTE

ENCAMINHADOS PARA OS "DEPÓSITOS DE PRESOS" QUE SÃO NOSSAS PENITENCIÁRIAS, FAZENDO CAIR POR TERRA TODO E QUALQUER TRABALHO PSICOSSOCIAL QUE VENHA SENDO COM ELES REALIZADO E INSTITUCIONALIZANDO O "SISTEMA FEBEM" DE ATENDIMENTO.

Ao invés de EDUCADOR, o jovem será "atendido" por um CARCEREIRO, fazendo assim desaparecer toda e qualquer possibilidade de RESGATE DA CIDADANIA daquele.



Esta inovação FERE DE MORTE O ART.123, CAPUT DO ESTATUTO, que estabelece a OBRIGATORIEDADE de ser a medida de internação "CUMPRIDA EM ENTIDADE EXCLUSIVA PARA ADOLESCENTES" (verbis). E que não venha se dizer que esse dispositivo não se aplicaria no caso acima mencionado por não serem mais os jovens entre 18 e 21 anos de idade "adolescentes", argumento este que somente se explica se proveniente de um penalista ou de alguém que não tem a mínima noção dos PRINCÍPIOS que norteiam a aplicação e execução das medidas socio-educativas, pois é elementar que a norma estatutária acima citada, até mesmo em razão de seu complemento, que prevê a separação dos internos por critério de idade, se aplica a TODOS que PRATICARAM o ato infracional enquanto adolescentes, AINDA QUE venham eles a atingir a imputabilidade penal antes da aplicação ou no curso da execução da medida.

Essa possibilidade de transferência dos jovens internos para os PRESIDIOS é mais um CLARO INDICATIVO da preocupação unicamente PUNITIVA do Anteprojeto, que não tem qualquer compromisso com a recuperação do autor da prática infracional.

Art.66 (já mencionado quando falava do art.6º)- Institui mais um RETROCESSO ABSURDO, pois TORNA OBRIGATORIA A "PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA" tal qual ocorre com a sistemática adotada pela LEP para as PENAS dos imputáveis.

Estabelece a OBRIGATORIEDADE de o adolescente INTERNADO SER TRANSFERIDO PARA A SEMILIBERDADE ANTES DE SER COLOCADO EM MEIO ABERTO, quando tal decisão DEVERIA SER TOMADA CASO A CASO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PEDAGÓGICAS DO JOVEM (art.100 do Estatuto)

Art.83 e sgts - Encerra MAIS UM RETROCESSO, pois DETERMINA QUE O ADOLESCENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL SEJA ENCAMINHADO PARA "HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO" DESTINADO A ADULTOS, OU SEJA, PARA O MANICÔMIO JUDICIÁRIO, onde receberá NÃO um tratamento individualizado, diferenciado e com respeito a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento tal qual prevê a sistemática atual, mas sim será apenas MAIS UM "LOUCO PERIGOSO" EM MEIO AOS DEMAIS, pois apesar de separados dos adultos, certamente a "posposta de atendimento" (nem se fale em "proposta pedagógica", que nem existirá), SERÁ A MESMA PARA TODOS.

Ora, art.112, §3º do Estatuto tem a solução para o problema, pois prevê que esses adolescentes receberão "TRATAMENTO INDIVIDUAL ESPECIALIZADO, EM LOCAL ADEQUADO AS SUAS CONDIÇÕES", ou seja, EM INSTITUIÇÃO NÃO PENAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A ADOLESCENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA MENTAL.

Em tais casos, aplicar-se-á a medida sócio-educativa CUMULADA com PROTETIVA de TRATAMENTO ESPECIALIZADO PARA O TIPO DE MOLESTIA MENTAL QUE O JOVEM APRESENTA, seja ele AMBULATORIAL, seja ele HOSPITALAR (art.101, inciso V do Estatuto).

Art.85 - ESTABELECE UM PRAZO MÍNIMO DE INTERNAÇÃO OU TRATAMENTO AMBULATORIAL PARA O JOVEM PORTADOR DE DOENÇA MENTAL, QUEBRANDO ASSIM O PRINCÍPIO ESTATUTÁRIO QUE ESTABELECE SER O PRAZO DA INTERNAÇÃO SEMPRE INDETERMINADO (art.121, §2º do Estatuto).

O art.96 do Anteprojeto prevê a inclusão, no Estatuto, de um §8º ao seu art.112, ESTABELECENDO A POSSIBILIDADE DA INTERNAÇÃO PERPÉTUA, o que SOMADO ao disposto no art.83 e seguintes do Anteprojeto, que como vimos ACABA COM O ATENDIMENTO INDIVIDUAL ESPECIALIZADO AO ADOLESCENTE, EM INSTITUIÇÃO PRÓPRIA, REPRESENTA A POTENCIAL CONDENÇÃO DO ADOLESCENTE A PERMANECER PARA O RESTO DE SUA VIDA EM UM MANICÔMIO JUDICIÁRIO, NAS CONDIÇÕES DEGRADANTES QUE SABEMOS ESTES POSSUEM.

Art. 88, §3º - Já mencionado anteriormente, constitui-se numa verdadeira PEROLA, que bem traduz o espírito e a orientação do Anteprojeto, mais uma vez evidenciando sua preocupação com a CONCENTRAÇÃO DE PODER NAS MÃOS DO JUIZ (tal qual ocorria no revogado Código de Menores) e com a PUNIÇÃO PURA E SIMPLES do adolescente, pouco importando sua condição pessoal e/ou o êxito do trabalho psicossocial com ele realizado pela equipe técnica da entidade onde cumpre a medida privativa de liberdade.

O dispositivo em questão, consoante ventilado anteriormente, PERMITE QUE O JUIZ DA EXECUÇÃO, DIANTE DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA, MANTER A INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE IGNORANDO PURA E SIMPLEMENTE O PARECER DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL DA UNIDADE ONDE O MESMO CUMPRE A MEDIDA, DANDO CONTA DA CONCLUSÃO, COM ÊXITO, DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO FATO DE O ADOLESCENTE JÁ TER PLENAS CONDIÇÕES DE RETORNAR AO CONVÍVIO FAMILIAR E SOCIAL.

Além de evidentemente AFRONTAR os mais elementares princípios estatutários referentes a execução e finalidade das medidas socio-educativas, a meu ver, este dispositivo É FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL, por VIOLAR FRONTALMENTE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA BREVIDADE DA INTERNAÇÃO, insculpido no art. 227, §3º, inciso V, primeira parte, da Constituição Federal, que determina a IMEDIATA LIBERAÇÃO do adolescente da unidade onde se encontra privado de liberdade TÃO LOGO a medida sócio-educativa correspondente tenha alcançado seus objetivos, sendo VEDADA a utilização da contenção como um FIM em si mesma, com objetivo unicamente PUNITIVO e RETRIBUTIVO, tal qual o previsto no Anteprojeto.

Art. 93 - Introduz no Direito da Infância e Juventude os institutos da ANISTIA, GRAÇA e INDULTO, que são típicos de Direito Penal, diretamente relacionados a questões de POLÍTICA CRIMINAL que tem por objetivo único o ESVAZIAMENTO DOS PRESÍDIOS, sem qualquer preocupação em saber se o beneficiário tem ou não condições de ganhar o meio aberto.

Reforçam a VISÃO PENALISTA do Anteprojeto e sua TOTAL DESVINCULAÇÃO dos objetivos pedagógicos que determinam a aplicação e execução das medidas socio-educativas, pois tais institutos são TOTALMENTE INCOMPATÍVEIS com a sistemática idealizada para o trato com os adolescentes em conflito com a lei.

Ora, uma vez respeitados os PRINCÍPIOS que norteiam a aplicação de medidas sócio-educativas, se o adolescente foi internado, é porque a medida se constituía na ÚNICA FORMA de dar a ele o tratamento psicossocial de que necessitava, não tendo ele condições de permanecer em meio aberto ao menos nesse primeiro momento.

Tendo em vista o PRINCÍPIO DA BREVIDADE da medida de internação, PRESUME-SE que esta irá durar EXATAMENTE O TEMPO NECESSÁRIO à recuperação do adolescente, não podendo ser ABREVIADA e MUITO MENOS PERPETUADA, sob pena de ineficácia ou violação do direito fundamental à liberdade do adolescente a ela submetido.

Nesse contexto, claro está que se corretamente aplicada a internação, não pode sua duração ser reduzida ou ampliada em decorrência de fatores externos, estranhos à proposta pedagógica e ao trabalho psicossocial realizado com o adolescente, sob pena de sua perda de eficácia e/ou descrédito.

Falar em anistia, graça ou indulto, portanto, é algo INIMAGINÁVEL para o Direito da Infância e Juventude, que repito, tem compromisso apenas com o RESGATE DA CIDADANIA e com a RECUPERAÇÃO do jovem, que se deve ser privado de sua liberdade apenas em ÚLTIMO caso, também não pode ser colocado em meio aberto antes de concluído o tratamento psicossocial com ele realizado (ressalvadas, é claro, as hipóteses legais hoje existentes, ex vi do disposto no art. 121, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.069/90).

A inclusão desses institutos no Anteprojeto importa no reconhecimento implícito de que, com a sistemática eminentemente punitiva e retributiva estabelecida, que como disse lança as bases do Direito Penal Juvenil no País, haverá um significativo aumento do número de internações,



acarretando assim a SUPERLOTAÇÃO das unidades de internação e da ala destinada a "pós-adolescentes" NOS PRESIDIOS que passarão a recebê-los (como dito acima), servindo a anistia, a graça e o indulto, tal qual ocorre em relação aos imputáveis, como verdadeiras "válvulas de escape" das tensões e problemas daí resultantes, sem qualquer preocupação em devolver à sociedade jovens adequadamente tratados e recuperados para nela conviver.

É o reconhecimento da FALÊNCIA DO SISTEMA ANTES MESMO de sua implantação... é também, e por óbvio, INACEITÁVEL!!!

Art. 95 - Estabelece a MUDANÇA DE REDAÇÃO do art.112, §1º do Estatuto, de modo a torná-lo SIMILAR ao art.59 do Código Penal, EXPLICITANDO assim ainda mais a PENALIZAÇÃO DO DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

TORNA, MAIS DO QUE NUNCA, EVIDENCIADO QUE, DORAVANTE, A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA TERA UM CARATER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO, O QUE É INACEITÁVEL.

Art. 97 - Representa outro RETROCESSO ABSURDO, pois OFICIALIZA O USO DA COERÇÃO FÍSICA CONTRA O ADOLESCENTE, AFRONTANDO ASSIM A NORMATIVA INTERNACIONAL E OS MAIS ELEMENTARES PRINCÍPIOS PEDAGÓGICOS, ÉTICOS E MORAIS PARA O TRATO COM ADOLESCENTES.

Recebeu REPÚDIO EXPRESSO por parte da plenária que discutiu o Anteprojeto em Santa Catarina.

Art. 100 - Consoante mencionado anteriormente, INSTITUI A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SÓCIO-EDUCATIVA E DAS MEDIDAS APLICADAS, trazendo assim ao Direito da Infância e Juventude INSTITUTO TÍPICO DE DIREITO PENAL.

Espero ter contribuído para estimular ainda mais o debate acerca do Anteprojeto proposto, que deve receber um sonoro NÃO por todos aqueles que acreditam no Estatuto e lutam por sua implantação, travando uma incansável e diuturna luta justamente contra aqueles que, por não terem o mesmo compromisso e empenho, querem vê-lo desfigurado e vilipendiado de seus valores e princípios fundamentais.

Repetindo o que disse acima: O ESTATUTO NÃO NECESSITA DE COMPLEMENTO, MAS SIM DE CUMPRIMENTO!

Murillo José Digiacomo caopca@pr.gov.br

* As posições aqui publicadas são de inteira responsabilidade dos autores, reservando-se a ABMP o direito de, se provocada, examinar sobre sua permanência nos nossos registros.

* Para responder a esta mensagem não utilize a opção 'Responder' de seu programa de e-mail. Entre no fórum correspondente em www.abmp.org.br e insira sua mensagem.

Esau Cobra Ribeiro
Diretor Técnico
FEBEM/SP.30/08/99

